

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0024/2001 DE 2001

25

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0024/2001 DE 07/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

(PSDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VEICULAR, EM ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E EM BILHETES UTILIZADOS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS, MENSAGENS INSTITUCIONAIS ALERTANDO SOBRE A PREVENÇÃO DA AÍDS E SOBRE OS MALES DO FUMO, DO ALCOOL E DAS DROGAS.

O B S E R V A Ç Õ E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:56:06

00000017465-37



ARQUIVADO EM

15/01/2002


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 24 de 01
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0024/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 FEV 2001
Constit. e Justiça
P. Urbanismo e Ambiente
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

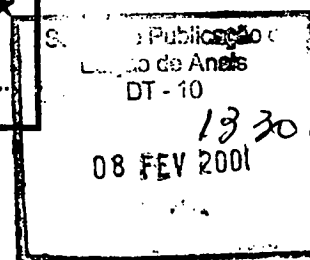
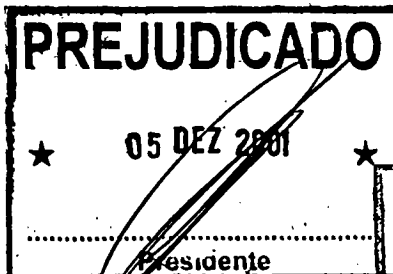
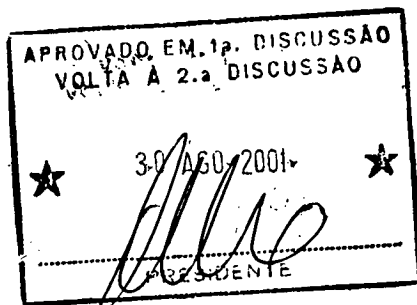
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros deverão veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no Artigo 3º.

Artigo 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Artigo 3º - As mensagens instituídas por esta lei deverão ser veiculadas nos espaços publicitários, nos bilhetes, nos cartões, nas fichas, nas moedas ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros.

Artigo 4º - Os bilhetes, cartões ou similares que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei deverão ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.



PRELUDICADO
★ 100.406 ★

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 205 e folha de informação sob nº
6 23/02/01 al Red 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	22	de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
R. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O conteúdo das mensagens e demais providências deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2001.

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB



JUSTIFICATIVA

Atualmente, segundo dados da Secretaria DST/AIDS do Ministério da Saúde, existem **40.000.000** (quarenta milhões de pessoas) infectadas com o vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, em todo o mundo.

Somente no Brasil foram notificados, no período compreendido entre os anos de 1980 e 1999, **170.173** casos, sendo que o número de óbitos de pacientes aidéticos chegas ao total de **87.187**.

De forma assustadora, estes números vem sendo ampliados anualmente no mundo todo ao mesmo tempo que, por mais esforços que possam estar hoje voltados para o estudo desta doenças, sua cura continua sendo um mistério para Medicina.

Assim como a AIDS, o fumo vem fazendo muitas vítimas com o passar dos dias. Droga extremamente letal, o fumo mata indiscriminadamente milhares de pessoas todos os anos, dentre estas inúmeros jovens que, influenciados pelas propagandas que atribuem à figura do fumante sucesso profissional, fama e dinheiro, ambições estas amoldadas pelo capitalismo atual e que permeiam o pensamento de sua geração, começam a fumar ainda na adolescência, o que acarreta prejuízos à sua saúde.

Além disso, o fumo faz também vítimas aqueles que simplesmente convivem com fumantes, uma vez que a inalação da fumaça por ele produzida traz conseqüências maléficas à saúde.

Os males causados aos indivíduos que ingerem continuamente o álcool são também comparáveis aos causados pelo fumo e outras drogas. A notificação de mortes causadas pelo alcoolismo vem se tornando cada vez mais freqüente, atingindo a todas as classes sociais e faixas etárias.

Inúmeros são os fatos relatados em que se constatou o nexos causal entre bebida e violência; entretanto, medidas mais eficazes de combate ao álcool não foram apresentadas, nem postas em prática.



Em contra partida, o que se observou foi a intensificação da publicidade massiva e impositiva que as poderosas empresas que fabricam e controlam a produção de cigarro e bebidas alcóolicas utilizam como meio de aumentar seu poderio econômico. Estas investem verdadeiras fortunas em propaganda na TV, rádios, jornais e revistas. Representam as maiores cotas nas empresas de publicidade, que divulgam suas marcas aliadas a fantasias sugestivas de sucesso profissional e social àqueles que se utilizam da bebida e do fumo. É uma propaganda que incute e induz, principalmente os jovens, para a utilização destas drogas.

Nesse sentido acreditamos ser fundamental a visibilidade das mensagens dispostas por esta Lei. Veículos, estações, pontos de parada, bilhetes, cartões ou similares precisam ter os espaços destinados a tais mensagens ocupando espaços nobres.

O álcool, assim como o fumo e demais drogas, causa dependências física, degeneração dos órgãos do corpo humano, distúrbio de personalidade, além de sérios prejuízos sociais, dentre eles a inabilidade ao exercício profissional, o conseqüente desemprego, a desestruturação da família e a violência, entre outros.

Violência gerada pelo desespero de se obter mais drogas, das quais passam a depender seus consumidores; violência gerada pelos desvios de personalidade aos quais estes estão sujeitos; violência gerada pela disputa dos traficantes para garantir de seu mercado consumidor; violência que se observa nos acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados que acabam impondo o fim à vida de pessoas inocentes; violência advinha da subordinação e desrespeito impostos à vida destes infelizes que se encontram dependentes das drogas...

É deste contexto que emerge a necessidade de se prevenir a disseminação da AIDS e de se atacar o consumo dessas drogas. Este Projeto de Lei visa pôr fim a estes males que corrompem e destróem pouco a pouco a sociedade, culminando em sua degeneração.

Além disso, a veiculação, em bilhetes utilizados nos transportes públicos e nos espaços publicitários, de frases que causem impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

na população é uma medida não apenas eficaz, tendo em vista que tais meios de transporte são utilizados por aproximadamente 9.000.000 (nove milhões) de pessoas diariamente apenas na cidade de São Paulo, mas também fundamental para iniciar o processo de conscientização da população sobre estes males e a ameaça à vida representada pela AIDS.

A lei é instrumento encontrado pelo ser humano para normatizar as relações e o convívio social entre os Homens. Acreditando ser minha função e a dos demais Senhores Vereadores desta Casa legislar com este objetivo, remeto este Projeto à análise e aprovação dos Senhores com a convicção de que através da criação de mecanismos de esclarecimento e divulgação destes males que afetam a sociedade é que se poderá combatê-los eficientemente.

Gilberto Natalini
Líder da bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 24 de 19 01 13 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01.

PL. 809/96. 645/95, 1157/95, 766/96, 82/97, 544/97, 715/97

PL. 1069/97, 198/00, 286/00.

Lei. 11.988/96.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/03/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/2001 às 13h25 de

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em de de

SEM EFEITO

Presidente da CCJ
SEM EFEITO

ADIV. CIDAD.
Inteligência do
[illegible]

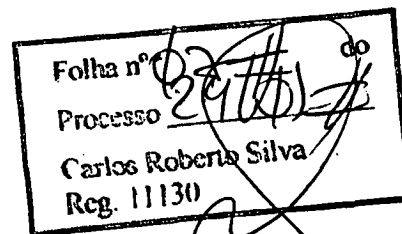
RECEBIDO
[illegible]

SEGUE am juntado 1 desta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 5728

Em 23.03.07

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 24/01
19/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas permissionárias do transporte coletivo urbano veicularem, nos espaços publicitários dos ônibus, assim como nos bilhetes ou qualquer outro meio utilizado para o embarque de passageiros, mensagens de prevenção da AIDS, e de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o ilustre autor da proposta, o projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O serviço de transporte coletivo urbano é executado, como é sabido, pelas empresas particulares, em regime de permissão, consoante dispõe a Lei nº 11.037/91, que regula a matéria no âmbito do Município de São Paulo. Referidas empresas são recrutadas através do indispensável procedimento licitatório, sendo firmado contrato de execução de serviço de transporte coletivo com as empresas vencedoras. Esse contrato, cujas cláusulas são aquelas previstas no edital de licitação, é o instrumento legal regulador da forma que deve ser observada na prestação do serviço, constituindo, portanto, o parâmetro que será utilizado pelos interessados na elaboração de suas propostas e fixação dos preços. Portanto, determinados os licitantes vencedores da concorrência, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, firma com eles o contrato, com base nas cláusulas adrede fixadas.

Todo este intróito se fez necessário a fim de demonstrar que, em face da existência do contrato regulando a forma de execução do serviço, os preços e todas as demais condições, não podem tais condições ser modificadas pelo Legislativo, ainda que por disposição legal.

A pretendida introdução de mensagens institucionais educativas nos bilhetes e nos ônibus acarreta ao permissionário uma despesa extra não prevista no contrato e no edital licitatório, produzindo uma mudança nas condições pactuadas. Ademais, o contrato é ato administrativo por excelência, a cargo, portanto, do Poder contratante, não cabendo ao outro Poder interferir na sua execução ou modificar as regras regentes do ato contratual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Folha nº 087 do
Processo 24657
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Além disso, a propositura, uma vez aprovada, teria como consequência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência, da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço.

Por todo o exposto, somos

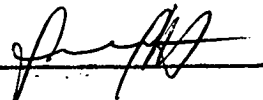
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

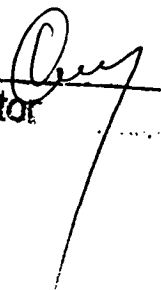

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe


Zaio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

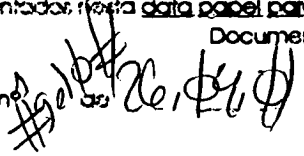
De acordo, para emissão de relatório pela ^{Legalidade} ~~LEGALIDADE~~
Em 9 de 04 de 2001.


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº



o)

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara

16 - PAR
16-0168/2001

Folha nº 1975 do

Processo

Carlos Roberto

al de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0024/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas permissionárias do transporte coletivo urbano veicularem, nos espaços publicitários dos ônibus, assim como nos bilhetes ou qualquer outro meio utilizado para o embarque de passageiros, mensagens de prevenção da AIDS, e de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, caput; 212; 213, I; e 216, X, todos da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/4/01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17 - RELCOM
17-0071/2001



Folha nº 107 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Res. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

[Faint stamp]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/04/01
página 113 coluna 23#
conferido: _____

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

A. A. T. R.
Em 26/04/01

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 11.061.2101a) _____

20

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 11	do proc. 11
nº 20	01
DT-10	

ROD.: 12 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 55ª Extraordinária

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

RF 10.685

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do item.

"27. PL 24/01, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está em discussão o item 1 da pauta. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, a nossa intenção ao propor esta medida, que visa particularmente o esclarecimento e educação da população na prevenção da AIDS, do fumo, do álcool e das drogas, seria uma contribuição à sociedade paulistana no sentido de abrir mais uma frente de combate a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	12	do proc.
nº	20	01
DT-10		
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.: 12 FOLHA:12

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 55ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Grande - PTB) - Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou que desejarem uma verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, em fevereiro, quando iniciamos esta legislatura, dos Vereadores que permaneceram nesta Casa foram colocados 27, 28 ou 29 projetos, que seriam aprovados, embora sem garantia da sanção da Sra. Prefeita. O meu projeto está nesse acordo, mas estou vendo que o ano de 2001 vai terminar, ele está no item 12 e não é votado! Gostaria que fosse consultado o presidente efetivo desta Casa e as lideranças para saber por que o meu projeto não é votado. Temos condições de aprovar os projetos com acordo num só dia. Já se passaram oito meses e o meu projeto não é votado! Estou de acordo em que temos de deixar votar em primeiro lugar os projetos dos Vereadores novos, para que pelo menos tenham um projeto votado nesta Casa, no exercício de 2001, mas vamos fechar uma pauta e vamos votar. É tranquilo. É só fazer um acordo para não discutir. Um projeto como o do Vereador Natalini não precisava ser discutido, todos sabem que não é polêmico! Alertar a população que o fumo faz mal, o sexo sem camisinha faz mal, a pinga faz mal, é projeto que tem necessidade de ser discutido, Sr. Presidente! Isso é obstruir e procrastinar os projetos da pauta! Ou estão querendo segurar essa pauta até o final do ano. E eu sei que existem, só dos meus projetos



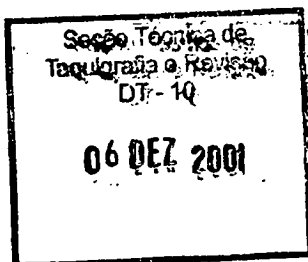
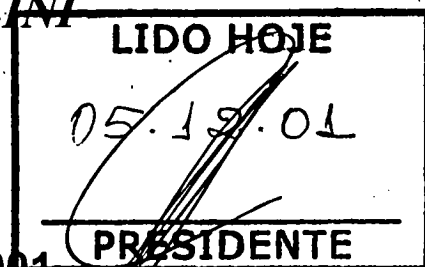
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Folha nº 13 do processo
nº PL. 24 de 20 01

Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

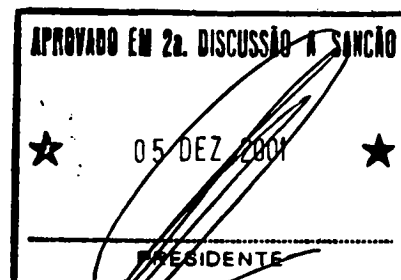
**SUBSTITUTIVO N.º
AO PROJETO DE LEI N.º 0024/2001**



"Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas."

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Artigo 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no Artigo 3º.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este Artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Artigo 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Artigo 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste Artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala das Sessões, em

GILBERTO NATALINI
VEREADOR



Folha nº	15	do proc.
nº	Ph. 24	de 20 01

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo insere-se no esforço de viabilizar a aplicabilidade do Projeto de Lei n.º 0024/2001, de minha autoria, aprimorando, outrossim, seus dispositivos.

Substancialmente, a proposta inclui o Parágrafo único ao Artigo 1º do Projeto, atribuindo à Secretaria Municipal da Saúde a competência para estabelecer o conteúdo das mensagens cuja veiculação pretende tornar obrigatória, alterando, ainda, a redação do Artigo 3º, excluindo a obrigatoriedade de veiculação das referidas mensagens nos bilhetes, impedindo possíveis falsificações, nas fichas e nas moedas, que não mais são utilizadas.

A determinação das mensagens por meio da Secretaria Municipal da Saúde possibilitará a garantia da tecnicidade de seu conteúdo, sendo, portanto, esta alteração, de fundamental importância.

A segunda alteração assume indiscutível relevância tendo em vista a possibilidade de falsificação dos bilhetes com a inserção das mensagens que se pretende veicular. Ademais, não serão, futuramente, mais utilizados bilhetes para o embarque dos passageiros, de acordo com determinação da SPTrans – São Paulo Transportes.

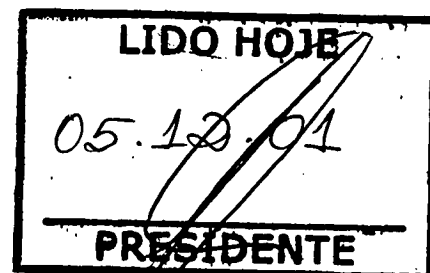
Deste modo, as alterações propostas apenas aperfeiçoam o Projeto de Lei n.º 0024/2001, sendo, assim, de imprescindível aprovação por parte dos Senhores pares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº PL 24 de 20 01
Cressa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.14
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2001



Trata-se o presente de substitutivo do autor apresentado em Plenário, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 24/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as Comissões de Política Urbanana, Metropolitana e de Meio Ambiente; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, há tem opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aperfeiçoa o projeto original, preservando a idéia central de alertar a população paulistana sobre prevenção de AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

Portanto, o parecer é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

1 06 DEZ 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº PL 24 de 20 01
Creusa Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO
AMBIENTE

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº P. 24 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:21	TAQ.:Camilo	SESSÃO:81-SE	
ORADOR:			DATA:06/12/01	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- PL 24/01, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR PARA LEITURA.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) Há sobre a mesa substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:35

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

ORADOR:

DATA:06/12/01

REVISÃO

Folha nº	19	do proc.
nº	PL 24	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
SEMChefe de Seção CS.10
RF 10.686

e pelo álcool e salvará milhões de vidas e evitará que milhares de pessoas adoeçam. Dessa maneira, vim à tribuna solicitar a aprovação desse projeto aos Srs. Vereadores. Tenho certeza de que será aprovado por unanimidade. Modestamente, quero dizer que esse é o primeiro projeto de minha autoria que vejo aprovado nesta Câmara. Espero que seja o primeiro de uma série de projetos que eu vá produzir e que sejam aprovados para melhorar as condições de vida da população de nossa cidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à votação do item 3 da pauta. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 24/2001, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, na versão do substitutivo apresentado pelo autor, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo, com os cumprimentos deste Presidente pela aprovação do primeiro projeto do nobre Vereador Gilberto Natalini. (Palmas)

Passemos ao item 4 da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura do item.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 20 ✓

do processo n°

PL-24

de 20

01.06.12.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 13/14, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 81ª Sessão Extraordinária, de 5 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

06/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

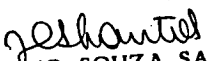
14 / 12 / 2001



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

12/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

12/12/2001

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21 n 27

Em 07, 01, 02

(a)
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica



Folha Nº 21 do proc.
Nº 24 de 2001
O funcionário

ORLANDO ROCHIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 2001.

18 - OF-LE03
OFICIO N.0814/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 24/2001, de autoria do Vereador Gilberto Natalini que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0814/2001

Folha N°	22	do proc.
N°	24	de 2001
O funcionário	A	
ORLANDO KOGIENDES		
Assessoria Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 24/2001). (Ver. Gilberto Natalini - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º. Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo. Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos. Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas. Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

das dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. EUNHYA ^{KAB} MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ^{ASSAIO} ~~ASSAIO~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~, Visto, ^{Substituto} ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.270 DE 03 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



Folha N.º 25	do proc.
N.º 24	de 2001
O funcionário	
ORLANDO K. MENDES	
Assistente de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

O Presidente.

JCSS/krms



Folha nº.	26	do ano
Reg.	24	de 2001
ORLANDO RODRIGUES		
Assessor de Gabinete		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 814, de 12/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 24/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/12/01

Ely
Eliete C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

01, 07, 01, 02

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

LEI N° 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3°.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2° - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3° - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04, 01, 2002

pagina 01, coluna 01

Conferido:

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

15/01/02

[Assinatura]
INSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	27 fls.
Arquivo em	15-01-2002
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Técnico - AR 100-703	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)